

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2015

Altera o Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para instituir a sociedade de interesse comunitário.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1141-A:

“Art. 1141-A. As sociedades empresárias constituídas segundo os tipos de sociedade limitada ou sociedade anônima poderão requerer junto aos órgãos do Registro Público de Empresas Mercantis o arquivamento, mediante instrumento específico, de declaração para seu enquadramento como sociedade de interesse comunitário.

§ 1º Além das atividades previstas no contrato ou estatuto social, as sociedades de interesse comunitário poderão desenvolver atividades voltadas à promoção do bem-estar da comunidade em que atuam, em âmbito local e global.

§ 2º Dentre as atividades previstas no parágrafo antecedente, incluem-se medidas voltadas à promoção:

I – do meio-ambiente;

II – da defesa do consumidor e da livre-concorrência;

III – da defesa de bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e da ordem urbanística;

IV – dos interesses difusos ou coletivos;

V – da honra e da dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos;

VI – do patrimônio público e social;

VII – dos interesses dos seus trabalhadores e fornecedores.

§ 3º O administrador das sociedades de interesse comunitário devem, no desempenho de suas funções, considerar os interesses e direitos previstos no parágrafo antecedente, bem como outros relacionados à promoção do bem-estar da comunidade em que a sociedade atua, em âmbito local e global.

SF/15152.32344-90



SF/15152.32344-90

§ 4º As sociedades de interesse comunitário observarão regras específicas de transparência e governança, na forma do regulamento.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Em diferentes países, chama atenção o fenômeno, ocorrido nos últimos anos, do surgimento de novos modelos de sociedade empresária. No Reino Unido, foi criada em 2005 a chamada “*community interest company (CIC)*”. Nos Estados Unidos, espraiou-se na última década o modelo da “*benefit corporation*”.

Apesar de guardarem particularidades, essas novas formas societárias possuem um mesmo objetivo: transformar as empresas em ferramentas efetivas da promoção do bem-estar social. Para tanto, a esses novos tipos societários é atribuída a missão de gerar impactos positivos na comunidade em que se inserem, em esferas como meio ambiente, direitos do consumidor e relações trabalhistas, além de obrigações de transparência e de governança corporativa.

Países da América Latina, como Chile e Colômbia, também já estão adotando medidas para autorizar a constituição desses novos tipos de sociedade, que se voltam simultaneamente a auferir lucros e a promover o bem comum, conferindo um caráter humanista ao capitalismo.

O projeto de lei apresentado busca alinhar o Brasil com as melhores experiências internacionais, permitindo que sociedades já existentes do tipo limitada ou anônima requeiram seu enquadramento como sociedades de interesse comunitário.

Na forma do projeto, as sociedades de interesse comunitário são similares às sociedades limitadas e anônimas já existentes no ordenamento brasileiro, mas possuem uma importante diferença.

Enquanto a administração dessas volta-se principalmente à consecução das finalidades previstas no contrato ou estatuto social,

naquelas os administradores deverão levar em consideração, no seu processo de tomada de decisão, os interesses da comunidade em que a sociedade atua, em âmbito local e global.

Além disso, as sociedades de interesse comunitário deverão observar regras especiais de transparência e governança, de forma a garantir um maior controle social sobre suas atividades.

Por entendermos que a medida proposta significará importante avanço no direito societário brasileiro, beneficiando os consumidores, o meio ambiente e os trabalhadores, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões,

Senador WILDER MORAIS

